



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministério da Justiça, o reconhecimento da Associação Promoção de Emprego — GET JOBS, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Promoção de Emprego — GET JOBS.

Maputo, 22 de Fevereiro de 2006. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Atapfuka requereu a Ministra da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Atapfuka.

Maputo, 21 de Novembro de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Atapfuka

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza, sede e delegações

Um) É adoptada a denominação de Associação Atapfuka.

Dois) A Atapfuka é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e será regida pelos presentes estatutos e demais legislações vigentes.

Três) A Atapfuka é de âmbito nacional com sede na cidade de Maputo, podendo, por

deliberação da assembleia geral, alterar a sua sede e abrir ou encerrar delegações dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Atapfuka é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Atapfuka tem como objectivo a promoção e orientação de serviços de transportes semi-colectivos tendo em vista a harmonização da actividade de transporte semi-colectivos de táxis entre os transportadores desta área.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

Admissões

Um) Podem ser membros da Atapfuka as pessoas singulares e colectivas, desde que aceitem os objectivos dos presentes estatutos.

Dois) A admissão de membros é feita mediante proposta escrita pelo candidato, apoiada por pelo menos dois terços de membros fundadores.

ARTIGO QUINTO

Categoria de membros

A Atapfuka tem as seguintes categorias de membros:

a) Fundadores — os que contribuíram para a constituição da Atapfuka;

- b) Efectivos — os que venham a ser admitidos mediante as formalidades fixadas nos presentes Estatutos;
- c) Beneméritos — os que oferecerem regularmente uma contribuição material ou peculiar considerável;
- d) Honorários — os que se distinguem pelos serviços excepcionais prestados à Atapfuka.

ARTIGO SEXTO

Direitos

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela associação ou que estejam envolvidas e usufruam dos seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto, não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e aos outros órgãos sociais sobre o que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros de contas de gestão mediante solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- f) Receber dos órgãos sociais, informações e esclarecimento sobre as actividades da associação;
- g) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- h) Para efeito das alíneas c) e g) do número anterior só é admissível para os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários e com contas em dia.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- a) Pagar as quotas até aos dias quinze de cada mês;
- b) Exercer com zelo e dedicação os cargos dos para que forem eleitos;
- c) Cumprir as disposições dos presentes Estatutos e das deliberações dos órgãos sociais;
- d) Fornecer informações gerais sobre planos de actividades, orçamentos e financiamentos quando isso for solicitado pelo secretariado.

ARTIGO OITAVO

Suspensão

Os membros que sem motivos justificados deixarem de pagar as suas quotas por um período superior a seis meses serão suspensos dos seus direitos.

ARTIGO NONO

Causas de expulsão

Um) Constituem causas de expulsão e perda de todos os direitos na Atapfuka:

- a) A falta de comparência nas reuniões a que for convocado a participar por período a um ano sem motivo plausível;
- b) Práticas de actos que provoquem danos morais e materiais à Atapfuka;
- c) Inobservância das deliberações tomadas em assembleia geral;
- d) O não pagamento das quotas por um período superior a seis meses não satisfazendo o respectivo pagamento depois de interpelado por escrito pelo conselho de direcção.

Dois) As situações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser instaurados por processo disciplinar.

Três) A expulsão é da iniciativa do Conselho de Direcção ou por proposta devidamente apoiada por metade dos membros.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos órgãos da Atapfuka

ARTIGO DÉCIMO

Enumeração

São órgãos sociais da Atapfuka:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por um mandato de cinco anos sucessivos não podendo os membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição, dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituído eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Atapfuka e dela fazem partes todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidades com a lei e os Estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocatória e funcionamento

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente da mesa, por meio de anúncio, publicado num jornal mais lido no país com menos de quinze dias de antecedência.

Dois) Na convocatória deverá constar o dia, a hora, o local e a respectiva ordem do dia.

Três) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os membros estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o motivo o justifique.

Cinco) A assembleia geral poderá ser convocada a pedido dos Conselhos de Direcção e Fiscal ou por um terço dos membros.

Seis) A assembleia geral considera-se legalmente constituída quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos a metade dos seus membros.

Sete) Em caso da assembleia geral não poder reunir e deliberar por falta do quórum, a mesma reunir-se-á depois de uma hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

Oito) As organizações e pessoas singulares poderão participar em reuniões abertas, seminários e organizados pela Atapfuka.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral tem uma Mesa composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um vogal.

Dois) Em causa de impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Um) Competem à Assembleia Geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições dos Conselhos de Direcção e Fiscal.

Dois) É da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- a) A destituição dos órgãos da associação;
- b) Aprovação do balanço;
- c) Deliberar sobre alterações dos estatutos e extinção da Atapfuka;
- d) A autorização para demandar administradores por actos ilícitos praticados na vigência do cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo e actas

Um) A Assembleia Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus membros.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Três) As deliberações sobre a extinção da Atapfuka requerem o voto de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é órgão executivo da Atapfuka.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um coordenador, um oficial de programas e um administrador.

Três) Os membros do Conselho Fiscal devem ser membros da associação.

Quatro) Os membros do Conselho de Direcção serão eleitos por voto dentre quatro diferentes membros.

Cinco) Os membros que receberem maior número de votos passam a fazer parte do Conselho de Direcção.

Seis) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades da Atapfuka bem como a sua representação nos actos de realização dos seus objectivos e fins.

Sete) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário e convocado pelo respectivo coordenador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades da Atapfuka bem como a sua representação nos actos de realização dos seus objectivos e fins.

Dois) No âmbito das suas competências o Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e deliberações da assembleia geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da associação;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral relatórios de contas e sua gerência bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Solicitar a assistência do Conselho do Fiscal, em matéria de competência desse órgão;
- e) Aprovar a admissão de novos membros;
- f) Propor a suspensão de membros e dar parecer sobre a sua exclusão;
- g) Estabelecer acordos de cooperação e controlar os grupos de trabalho nos distritos onde houver projectos específicos que respondam aos objectivos da associação;

h) Credenciar os membros da associação, para representar a organização em actos específicos;

i) Elaborar e propor a aprovação do regulamento interno pela Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Um) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria e de fiscalização da legalidade dos actos praticados na Atapfuka.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos e regulamento interno;
- b) Fiscalizar as actividades da associação Atapfuka;
- c) Controlar regularmente a conservação do património da associação;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção bem como o plano de actividades para o ano seguinte;
- e) Assistir ao trabalho que possa vir ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade

O Conselho Fiscal reunir-se-à obrigatoriamente, uma vez por ano e sempre que for necessário assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fundos

Um) Os fundos da Atapfuka são constituídos por quotas e contribuições dos membros, bem como as receitas que resultem de actividades legalmente permitidas.

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo coordenador supervisionado pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Extinção e destino do património

Um) A Atapfuka extinguir-se-á por deliberação da assembleia geral e nos demais casos previstos na lei.

Dois) Extinta a associação, compete a assembleia geral nomear uma comissão liquidatária para apurar os activos e passivos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Três) Sem prejuízo do disposto na lei, o património líquido será distribuído pela forma que foi deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões serão resolvidas recorrendo às disposições legais aplicáveis para todas as questões emergentes da interpretação destes estatutos designadamente, a validade dos respectivos clausulados e o exercício dos direitos sociais entre os membros da associação ou serão resolvidas em assembleia geral.

Mavimbi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a cento e cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, e alteração da parcial do pacto social, em que o sócio Jesus Joaquim Camba Gomes, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de trezentos e doze mil metcais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, a favor da sociedade Mavimbi, Limitada, e o sócio Armando Emílio Guebuza, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e quatro mil metcais, correspondente a trinta e oito por cento do capital social, a favor da sociedade Mavimbi, Limitada, que passa a ser na sociedade nova sócia.

Que o sócio Jesus Joaquim Camba Gomes e Armando Emílio Guebuza, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que a sócia Mavimbi, Limitada, unifica as quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de oitocentos e seis mil metcais, correspondente a sessenta e dois por cento do capital social.

Em consequência da cessão de quotas aqui verificada, é alterado o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e trezentos mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e quatro mil metcais, correspondente a trinta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Rafael Massinga;

- b) Uma quota no valor nominal de oitocentos e seis mil meticais, correspondente a sessenta e dois por cento do capital social, pertencente à sociedade Mavimbi, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Eland Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas cento e quatro a cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Eland Safaris, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na localidade de Regua, Chicualacuala, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território moçambicano desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de safaris, produtos com eles relacionados, incluindo a sua comercialização por grosso e a retalho, prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, representação comercial de marcas, patentes, produtos e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades turísticas e comerciais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas pertencentes a José António Martins Ferreira, com uma quota de setenta por cento e Ricardo Tonela, trinta por cento.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios falecidos a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito devendo nomear entre eles um que a todos os represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio José António Martins Ferreira que desde já fica nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade será sempre necessária a assinatura do sócio gerente. Os actos de mero expediente poderão ser assinados, por qualquer dos sócios ou empregado devidamente credenciado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma e deliberar pela assembleia geral, dirigidas a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Três) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão a maioria absoluta dos votos.

Quatro) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissis esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Sky, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Janeiro de mil novecentos e noventa e seis, lavrada a folhas seis verso a oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Guilherme Luís dos Santos, notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cedência de quota e alteração parcial do pacto social, em que Erasmo Mendes Monjane cedeu a sua quota do valor nominal de quatro milhões de meticais, a Manuel Linhares de Sousa, com todos os direitos e obrigações e por igual preço de seu valor nominal, que já recebeu e de que deu quitação.

E que sendo Manuel Linhares de Sousa e a sua empresa Intec Brokers cc, agora os únicos e actuais sócios da sociedade, por esta mesma escritura pública altera o artigo quarto, do pacto social, que ficará redigido do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e equipamento de escritório, é de dez milhões de meticais e acha-se dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de seis milhões de meticais, pertencente a sócia Intec Brokes cc, com sede em Johannesburg e a restante no valor nominal de quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Manuel Linhares de Sousa.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil. —
O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

GIA – Gestão, Informática e Ambiente, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100054450

uma entidade legal denominada GIA – Gestão, Informática e Ambiente, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Contrato de sociedade

Nos termos dos artigos noventa e trezentos vinte e oito do Código Comercial, é constituído pelo presente instrumento a sociedade por quotas unipessoal com o sócio único:

Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes, solteiro, maior, natural da Freguesia de Azurém, Guimarães, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Mártires da Mueda, número quinhentos e oitenta, Torre vinte e cinco, flat cento e sessenta e dois, Bairro da Polana, Maputo, portador do Passaporte número H-485964, emitido em treze de Dezembro de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa, válido até treze de Dezembro de dois mil e quinze.

Que pelos presentes estatutos que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação GIA – Gestão, Informática e Ambiente, Sociedade Unipessoal, Limitada, e é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio JAT, primeiro A quatrocentos e vinte, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão ou deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá decidir ou deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a prestação de serviços de formação, consultoria e assessoria técnica nas áreas de gestão, informática e ambiente.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto

diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais encontra-se totalmente realizado, e correspondente a uma quota do sócio único Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Salvo decisão diversa do sócio único, as quotas próprias da sociedade não conferem a esta nenhuns direitos sociais, para além do de direito de participar nos aumentos de capital por incorporações de reservas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias da competência decisória do sócio único são lavradas e assinadas por este, em livro próprio da sociedade.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio único)

Um) Só poderão ser celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio único, directamente ou por interposta pessoa, quando tal se mostre estritamente necessário ou conveniente à prossecução do objecto social, devendo os mesmos, sob pena de nulidade, constar de documento escrito.

Dois) Os negócios jurídicos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente objecto de relatório prévio de auditor de contas independente, nos termos dos quais se declara

que os interesses da sociedade se encontram devidamente salvaguardados, nomeadamente, quanto às condições e preço do negócio, se for o caso.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, designado(s) por decisão do sócio único, a qual fixará a duração dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela(s) assinatura(s):

- a) De um ou, em conjunto, dois administradores, consoante a administração da sociedade seja singular ou plural;
- b) Em conjunto, de um administrador e de um mandatário da sociedade, nos termos e limites específicos do instrumento de mandato;
- c) Em singelo, de um administrador, nos termos de presente contrato, ou nos precisos termos que tiver sido designado, em acta donde conste a sua nomeação e tal delegação de poderes;
- d) Por um único ou mais mandatários da sociedade, nos termos do(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um só administrador ou mandatário com poderes bastantes.

Três) É expressamente vedado aos administradores ou mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em fianças, abonações, avales, letras de favor ou outros actos ou contratos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação do órgão decisório, após apreciação e decisão ou deliberação da administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reserva legal e distribuição de lucros)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos vinte por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que, em caso algum, não poderá ser inferior a um quinto do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pelo órgão decisório da sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Liquidação

Salvo decisão em contrário do órgão decisório, serão liquidatários os membros da administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e nomeação de administrador)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador.

Dois) É nomeado administrador o sócio único Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Visível Informações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas três verso a seis verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronete, técnica superior dos registos e notariado NI, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a mudança de denominação, alargamento do objecto social, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Javin Puskhar Rai Oza, divide a sua quota em quatro novas quotas, sendo uma de dez mil meticais,

que reserva para si, duas quotas iguais com valor de dez mil meticais, cada uma que cede ao Bantwal Subraya Prabhu e Bantwal Bharathi Prabhu, e outra de oito mil meticais, que sede a Dhairyava Javin Oza e em nome de Bhairvi Javin Oza cede por totalidade a sua quota a Dhairyava Javin Oza.

Que ainda por esta mesma escritura pública, e de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral, alargou o objecto social da sociedade e mudou a denominação para Visível Agro, Limitada.

Que em consequência da operada mudança da denominação, alargamento do objecto social, divisão e cessão de quotas e entrada de novos sócios, são assim alteradas as redações dos artigos primeiro, terceiro e número um do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, os quais passam a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denomina-se Visível Agro, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Comércio grossista com importação e exportação;
- b) Agricultura; e
- c) Pecuária.

Dois) ..

Três) ...

Quatro) ...

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, dividido em quatro quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais, cada uma correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente aos sócios Javin Puskhar Rai Oza, Dhairyava Javin Oza, Bantwal Subraya Prabhu e Bantwal Bharathi Prabhu, respectivamente.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Bedson Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100054248 uma entidade legal denominada Bedson Moçambique, Limitada.

Contrato social

Óscar Humberto Bupo, casado, com Dinorah Luísa Duran de BIPO sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade argentina, portador

do Passaporte número 12499076, emitido aos seis de Junho de dois mil e seis, pela Embaixada da Argentina residente na África do Sul e acidentalmente nesta cidade de Maputo, que outorga por si e em representação de Bedson Africa (Pty) Ltd, companhia regida pela lei sul-africana.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Bedson Moçambique, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a distribuição, compra e venda a grosso e retalho de medicamentos agro-pecuários, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito no número anterior, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos moçambicanos de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos metcais, correspondente a dois vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Óscar Humberto Bupo;

- b) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos metcais correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento, pertencente a sócia Bedson Africa (Pty) Ltd.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão não interessar, tanto à sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio Óscar Humberto Bupo, que desde já nomeado gerente, sendo suficiente a assinatura do gerente para obrigar a sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos

constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta contrarie ou modifique o objecto da sociedade.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou devidamente representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO

(Actos sujeitos à deliberação da assembleia geral)

Dependem especialmente da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) Destituição de gerentes;
- c) Reposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Transformação ou dissolução da sociedade e reinício de actividades;
- f) Alienação ou oneração de bens e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento; e
- g) Subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Herdeiros)

No caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mentes Criativas – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100054469 uma entidade legal denominada Mentes Criativas – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Contrato de sociedade

É constituída nos termos da lei por Leodelto Titos Samuel, solteiro, maior, natural de

Maputo e residente no Bairro do Infulene, Rua R, Casa número trinta e seis, Maputo – Moçambique titular do Passaporte número AB 214109, emitido no dia quinze de Junho de dois mil e cinco, válido até ao dia trinta de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração;

Uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta a denominação Mentes Criativas- Sociedade Unipessoal, Limitada e é criada por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung número seiscentos e quarenta, cidade de Maputo, podendo, por deliberação do sócio, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro e deslocar a sede social dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Concepção e produção de material gráfico e artes para merchandising (bordados, estampagem e impressão sobre materiais diversos);
- b) Concepção e produção de estratégias de comunicação, *marketing* e publicidade;
- c) Formação, consultoria e gestão de tecnologias de informação e comunicação;
- d) Montagem, assistência e manutenção de sistemas e infra-estruturas informáticas diversos;
- e) Análise, programação e desenvolvimento de aplicações informáticas diversas;
- f) Produção, gestão e realização de eventos e programas de entretenimento;
- g) Produção e realização de vídeo e áudio para programas de televisão, programas de rádio, reportagens, documentários, publicidade e vídeos institucionais;
- h) Importação, exportação, distribuição e comercialização a grosso e a retalho de artigos relacionados com as actividades a desenvolver;
- i) Representação e agenciamento de marcas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, que corresponde a uma única quota, representativa de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Leodelto Titos Samuel.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

Três) A deliberação sobre o aumento deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser efectuadas suprlmentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas no contrato de suprlimento.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade amortizará a quota do sócio ocorridos factos permissivos da exclusão ou exoneração de sócio, nos termos da lei e dos presentes estatutos, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação do sócio)

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça-de-casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, fica a cargo de Leodelto Titos Samuel, o qual fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução e auferirá a remuneração que lhe for fixada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competência do administrador)

Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade em todos os actos e contratos;
- b) Nomear e exonerar os directores ;
- c) Apreciar e aprovar o balanço e as contas de exercício;

- d) Constituir mandatários em nome da sociedade;
- e) Representar a sociedade perante todas instituições públicas e privadas;
- f) Movimentar contas bancárias;
- g) Efectuar empréstimos bancários;
- h) Alienar e dispor do património da sociedade, bem como onerá-lo, seja a que título for.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de um procurador com poderes bastantes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo, cujo destino caberá ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Encerramento de contas)

O ano social é o estabelecido pela administração fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação e dissolução)

A dissolução e liquidação da sociedade serão feitas nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e oito.

— O Técnico, *Ilegível*.

H. H. Mindú, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e três a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Esperança Pascoal Nhangumbe, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada entre Hermenegildo Horácio Mindu e Carlos Alberto Tivane, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

H.H. Mindú, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de material de escritório;
- b) Venda de material informático e seus consumíveis;
- c) Trabalhos gráficos;
- d) Consultoria na área de gestão e outros serviços burocráticos;
- e) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais dividido em duas quotas:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Hermenegildo Horácio Mindu; e
- b) Outra quota no valor de mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Tivane.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão de metcais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete à gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta mil meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto

contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercido por dois gerentes, ficando desde já nomeados os próprios sócios.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de dois membros do conselho de gerência que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissões serão regulados pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Inforcom – Informática
Formação e Consultoria,
Limitada**

No dia dezassete de Janeiro de dois mil e oito, nesta cidade de Nacala-Porto e no Cartório Notarial, perante mim Daniel Francisco Chapo, licenciado em Direito e notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Bruno Alexandre Fernandes Canastro, casado com Ângela Patrícia Fontes Vieira, canustre sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Fraguêsia de Massarelos, Conselho do Porto, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua da Corredora noventa e um, canelas vila Nova de Gaia-Porto e acidentalmente na cidade de Nacala-Porto portador do Passaporte número G-oitocentos noventa e quatro mil quinhentos e nove, emitido pelo Governo Civil do Porto em cinco de Março de dois mil e quatro.

Segundo. João Pedro Campos Minesses, casado com Raquel Guimarães Correia Minesses, sob o regime de separação de bens, natural da Fraguêsia e Conselho de Torre de Moncorvo, de nacionalidade portuguesa e residente habitualmente em Rua Orfão do Porto número trezentos e cinquenta e dois, décimo segundo andar D-Porto, representado neste acto por João Manuel Correia dos Santos Canastico, casado, natural da Fraguêsia de Canelas, Conselho de Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa e residente no prédio Lusitano, terceiro andar, direito, cidade baixa Nacala-Porto, portador do DIRE número um milhão quinhentos vinte e cinco mil quatrocentos e trinta, emitido a um de Junho de mil novecentos noventa e nove, pelo Serviço Provincial de Migração de Nampula, o qual com poderes suficientes para o acto.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face do Passaporte e a exibição da procuração do segundo outorgante, outorgada no dia quinze de Janeiro de dois mil e sete, no Cartório Notarial de Luís Fernando Loboreiro Henriques em Matosinhos, a qual fica arquivada.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Inforcom – Informática Formação e Consultoria, Limitada, com sede na cidade de Nacala-Porto, talhão C. 5, cidade

baixa, constituída por escritura de vinte e nove de Março de dois mil e um lavrada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B traço dois do Cartório Notarial de Nacala-Porto, com o capital social de dez mil meticais, divididos em duas iguais pertencentes aos sócios.

Que de conformidade com a acta avulsa número um da assembleia geral reunida em sessão extraordinária no dia quinze de Janeiro de dois mil e oito, na sede social daquela sociedade os sócios decidiram o seguinte:

- a) Aumento do capital social;
- b) Cedência de quotas.

Que assim, dando o cumprimento ao deliberado naquela reunião pela presente escritura aumenta o capital social de dez mil meticais para cento e cinquenta mil meticais por reforço de cento e quarenta mil meticais, referente a suprimentos efectuados por ambos os sócios em partes iguais a sociedade, passando cada um dos sócios a deter na sociedade uma quota do valor nominal de setenta e cinco mil meticais cada um.

Que o segundo outorgante João Pedro Campos Meneses, divide a referida quota do valor nominal de setenta e cinco mil meticais, em duas novas quotas do valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, cada uma que cede a Nelson Nuno Fernandes Canastro, solteiro, maior, natural de Freguesia de Massarelos, residente na Rua da Corredora noventa e um em Canelas, e outra a Manuel Marques Moroso, casado com Maria Ilídia Mendes Faria Moroso, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Angola, residente no lugar do Pinheiro, Póvoa de Lanhoso, aqui representado pelo atrás identificado João Manuel Correia dos Santos Canastro, conforme a exibição das procurações outorgadas a oito e nove de Janeiro de dois mil e oito, nos cartórios notariais da doutora Carla Carmo, em Vila Nova de Gaia e Constança Oliveira na Póvoa de Lanhoso respectivamente, que desde já aceita as referidas cessões de quotas.

Que de harmonia com o deliberado altera o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, do em três quotas desiguais de:

- a) Setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Bruno Alexandre Fernandes Canastro;
- b) Trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Nelson Nuno Fernandes Canastro;
- c) Trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Manuel Marques Moroso.

Assim o disseram e outorgaram.

Li e expliquei-lhes o conteúdo e efeitos legais desta escritura na presença simultânea dos outorgantes com advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura, os quais vão assinar comigo o notário.

Instruem este acto e ficam devidamente arquivados os seguintes documentos:

- a) Acta avulsa número um;
- b) Três procurações.

Conservatória dos Registos e notariado de Nacala – Porto, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

JPP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100053276 uma entidade legal denominada JPP, Limitada.

Entre Armando Jorge das Neves e Sousa Leston Martins, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, casado, em regime de separação de bens, com Maria Luísa Xavier e Sousa Leston Martins, residente em Maputo, Portador do Passaporte n.º H219556, emitido em dois de Março de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Braga, e Ana Paula Pita, natural de Morrumbene, de nacionalidade moçambicana, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110117638D emitido em um de Fevereiro, de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, constituem entre si, pelo presente contrato, uma sociedade por quotas que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de JPP, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, e durará por tempo indeterminado a partir da data da constituição.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá a sociedade mudar a sede para qualquer outro lugar do território nacional e a gerência poderá criar, onde entender sucursais, escritórios de representação e quaisquer formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto social:

- a) O exercício da actividade comercial a grosso e ou a retalho, bem como a importação e exportação;
- b) O fabrico, o acondicionamento e/ou a transformação de artefactos de plásticos, de papel ou de outros materiais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma de catorze mil meticais, pertencente a Armando Jorge das Neves e Sousa Leston Martins e a outra de seis mil meticais, pertencente a Ana Paula Pita.

Dois) Não poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa social nas condições que acordarem com a gerência.

Quatro) A sociedade poderá aderir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja o objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento ou adjudicação judicial.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas condições estipuladas nesse acordo.

Três) A amortização de quota prevista no número antecedente será feita pelo respectivo valor resultante do último balanço ou no caso de ainda não haver balanço, o último balancete e considerar-se-á efectuada depois de deliberada em assembleia geral, mediante o depósito do valor de amortização à ordem do respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no espaço de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) É dispensada a amortização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre os sócios e de partilha entre herdeiros de sócio.

ARTIGO SEXTO

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade é composta por um gerente, indicado pela assembleia geral, ficando desde já nomeado o sócio Armando Jorge das Neves e Sousa Leston Martins para o próximo triénio.

Dois) O gerente exercerá o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração, consoante for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade e o gerente têm a capacidade de nomearem os seus mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência do gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do gerente, ou de um seu mandatário, devendo este actuar em conformidade com o respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades são convocadas por cartas dirigidas aos sócios, com antecedência não inferior a quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos dos presentes, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Três) Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por um mandatário nas assembleias gerais, mediante simples carta dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Um) O ano social é o civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos termos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Machado's Clean, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100054167 uma entidade legal denominada Machado's Clean, Limitada.

É celebrado o presente contrato social entre Esta Alegria Sumbane, viúva, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110665122R, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e cinco e Milagre Albasino Wilson solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110107018S emitido aos cinco de Outubro de dois mil e seis.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Machado's Clean, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é contituida por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Executar trabalhos de fumigação e pulverização;
- b) Montagem de mozaico;
- c) Canalização;
- d) Importação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Esta Alegria Sumbane;
- b) Uma quota de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Milagre Albasino Wilson Machado.

Dois) O capital poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da Legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor que qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão dos lucros que resultarem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagens de cada sócio.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama, e ou carta regista, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

A convocação deverá incluir, pelo menos:

- a) Agenda dos trabalhadores;
- b) Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento, do capital.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Sete) Compete a assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelos dois sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado de entre os sócios, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos, é necessário:

- a) A assinatura do presidente do conselho de; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda
- c) Assinatura de um dos membros da sociedade especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os gerentes e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela Lei.

Os resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento, para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número precedente, remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por Lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Vima Computadores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100053713 uma entidade legal denominada Vima Computadores, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Mario Langa, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110444431H, emitido aos dezassete de Março de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo;

Viriato Alvião Chuvane Gomes, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador, Bilhete de Identidade número 100068876Q, emitido aos sete de Agosto de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vima Computadores, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, no recinto da Feira Popular.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal comércio a grosso e a retalho, de produtos e equipamentos de escritório, escolar e artes gráficas e para a indústria, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer a actividade de prestação de serviços de contabilidade, agenciamento, informática, Software e Hardware e consumíveis.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações, e pode ainda participar outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Langa;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Viriato Alvião Chuvane Gomes.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pelas assinaturas dos sócios Mário Langa e Viriato Alvião Chuvane Gomes que desde já são nomeados gerentes:

- a) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;

b) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições Finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Zumbach & Lopes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas seguintes do livro de escrituras avulsas número catorze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Beat Alois Zumbach e António Candela Lopes, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de Zumbach & Lopes, Limitada, e se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A Zumbach & Lopes, Limitada tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir representações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da Zumbach & Lopes, Limitada é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

Turismo; pesca; transporte de passageiros com importação e exportação; comércio geral; agricultura e criação de animais.

Parágrafo único:- é da competência dos sócios, deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, e ainda, sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha sendo exercida, ou activar novos serviços a deliberar por reunião dos sócios, que tem que ser sempre registada em acta.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, obrigações e direitos dos sócios

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, inteiramente realizado, que é dividido entre os sócios na proporção seguinte:

Uma quota de dez mil meticais pertencentes ao sócio Beat Alois Zumbach, correspondente a cinquenta por cento. uma quota de dez mil meticais pertencentes ao sócio António Candela Lopes, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Entende-se por suprimentos todas as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à empresa.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial é livre entre os sócios, e herdeiros sendo para estranhos dependente de prévio consentimento da sociedade que preferirá ou não e os sócios em segundo lugar, num período de quinze dias a contar da data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota ou parte dela poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

Dois) Por acordo com os titulares respectivos.

Três) Quando qualquer quota penhorada, arrematada ou por outra causa possa estar pendente de venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos.

Quatro) Em qualquer dos casos previstos no artigo nono, parágrafo dois, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional.

Cinco) Dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia geral, devendo o seu pagamento não exceder o prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada, extraordinariamente, sempre que for necessário.

A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, que tenha pelo menos um terço do capital social, por meio de carta registada aos restantes sócios, com antecedência mínima de quinze dias em caso de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação,

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem ao sócio maioritário, com dispensa de caução, com a assinatura dos dois sócios para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerência poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte em qualquer dos sócios, ou mesmo a pessoa estranha a sociedade, se para tal for acordado pelos sócios.

Três) É expressamente vedada a gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e fundos de reserva

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A apresentação do relatório de contas e balanço será feita até noventa dias após o fecho de contas do exercício anual, que encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, os lucros líquidos apurados serão divididos pelos sócios proporcionalmente as suas quotas ou reinvestidos conforme decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se por acordo de todos os sócios, sendo estes os liquidatários, devendo proceder-se a liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições da lei de onze de abril de mil novecentos e um e a legislação aplicável as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, oito de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Armor Group Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 12274 a folhas Uma, do livro C traço trinta uma entidade legal denominada Armor Group Moçambique, Limitada.

Os sócios da sociedade privada de responsabilidade limitada, Armor Group Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, registada no Registo Comercial de Maputo, sob número 12274, página um, do livro C traço

trinta, deliberam pela presente acta abaixo assinada, de acordo com o número cinco do artigo cento vinte e oito, do Código Comercial em vigor em Moçambique, o seguinte:

Ponto único) Aprovar a suspensão das actividades da sociedade com efeito a partir do dia trinta de Novembro de dois mil e sete.

A presente acta abaixo-assinada circulará entre todos os sócios da sociedade, representando cem por cento do capital social, para a sua análise e aprovação, nomeadamente:

Armor Group Worldwide, Limited detentora de uma quota no valor nominal de quatrocentos noventa e cinco mil metcias, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, neste acto representada pelo Christopher Beese e Mathew Brabin;

W & W – Consultoria e Investimento, Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, equivalente a um por cento do capital social, neste acto representada pelo Sr. Teodoro Andrade Waty;

O objectivo desta acta abaixo-assinada é aprovar a suspensão das actividades da sociedade com efeito a partir do dia trinta de Novembro de dois mil e sete, todos sócios acordaram, pela presente resolução abaixo-assinada, deliberar e aprovar unanimemente, a suspensão das actividades da sociedade com efeito a partir do dia trinta de Novembro de dois mil e sete.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e sete.

Voto e assinatura:

Pela Armor Group Worldwide, Limited Por favor mencionar o nome dos representantes da sociedade.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Royal Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada definitivamente, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 10042754 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Royal Comercial, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Vijaykumar Kantilal Patel, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte número G 1028435, emitido em vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, pelos Serviços de Migração da Índia, Ketan Babulal Patel, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte número E 7241013, emitido em sete de Novembro de dois mil e três, pelos Serviços de Migração da Índia, e Bhavin Prabhuram Patel, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte

n.º G 3680533, emitido em onze de Julho de dois mil e sete, pelos Serviços de Migração da Índia, que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Royal Comercial, Limitada, com sede na cidade de Nampula, Rua sem saída número três barra A, Caixa Postal, número trezentos e vinte.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A administração poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização a grosso e a retalho de cereais, feijões, gergelim, mechoeira, mapira, milho, amêndóim, rícino, castanhas de todas as espécies, amêndoa, produtos alimentares;
- b) Importação e exportação de todos os bens alimentares e não alimentares bem como de maquinaria para uso nas actividades sociais desenvolvidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de dez mil e duzentos meticais para Vijaykumar Kantlal Patel, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social e duas quotas iguais de nove mil e novecentos meticais, equivalente a trinta e três por cento do capital social para cada um dos sócios iguais, de onze mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios Ketan Babulal Patel e Bhavin Prabhuram Patel, respectivamente.

Dois) Os sócios podem acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da deliberação na assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante a deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital que terão por objectivo equilibrar a expansão das actividades de objecto social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos a serem definidos pela assembleia geral que ditará os juros bem como as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é internamente livre, entre os sócios. Dois) A cessão ou divisão de quotas a terceiros estranhos à sociedade é admissível mas depende do cometimento da sociedade a qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder total ou parte da sua quota a estranhos à sociedade deverá comunicar o nome do adquirente por escrito no prazo de trinta dias declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, podendo a sociedade exercer o seu direito de preferência. Se o não exercer, fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) O sócio que quiser ceder a sua quota ou parte dela terá de o fazer pelo valor real da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou seja a providência judicial ou legal de qualquer espécie;
- c) No caso de falência ou insolvência de sócio;
- d) Quando o sócio for excluído.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO OITAVO

Exclusão de sócios

Um) A exclusão de sócio com justa causa pode verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio pratique actos prejudiciais a sociedade;

b) Quando o sócio entre em conflitos com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização da quota.

ARTIGO NONO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão social supremo da sociedade e as deliberações tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos e para os sócios.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios e dirigida por um presidente da mesa que por sua vez é assistido por um secretário.

Três) Compete a assembleia geral decidir sobre todas as grandes questões relativas à vida da sociedade.

Quatro) A convocação da assembleia geral é feita pelo respectivo presidente por carta registada, com aviso de recepção ou telefax dirigida aos sócios com antecedência máxima de quinze dias.

Cinco) A assembleia geral reúne-se uma vez por ano, em sessão ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou extraordinariamente a pedido de qualquer dos sócios ou do conselho de administração.

Seis) Da reunião da assembleia geral são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto salvo no caso de deliberações que importem modificação no pacto social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito de representação

Um) Os sócios poderão fazer-se representar em assembleia geral por outro sócio mediante poderes bastantes para o efeito conferidos por procuração ou outros instrumentos com igual valor.

Dois) Não será válida a representação quanto às deliberações que importam modificação de pacto social em dissolução da sociedade quando a procuração não contenha poderes especiais para o efeito.

Três) Os membros da assembleia geral são designados por um período de dois anos renováveis por igual e sucessivos períodos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e sua representação

Um) A administração da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete entre os sócios ou a um terceiro estranho à sociedade, desde que nomeado em assembleia geral.

Dois) O presidente do conselho de administração não pode obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social e em letras de favor, fianças ou abonações.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos são necessárias duas assinaturas dos membros do conselho de administração.

Quatro) A administração pode delegar todos ou parte dos seus poderes; poderes forenses a qualquer um dos sócios ou a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito necessitado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente ou pelo outro membro.

Dois) A convocação das reuniões do conselho de administração, será feita com antecedência mínima de quinze dias por carta registada, com aviso de recepção, e-mail, salvo se for possível reunir a todos os membros do conselho sem qualquer formalidade. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio na sede da sociedade podendo, todavia, sempre que o presidente entender conveniente reunir-se noutra local.

Quatro) As reuniões do conselho de administração deverão ser reduzidas a escrita e lavrada e assinada por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de administração poderá ser representado na reunião do conselho de administração mediante uma procuração podendo neste caso o procurador em seu nome na referida reunião.

Seis) A procuração deve ser entregue ao presidente do conselho de administração com antecedência de quarenta e oito horas sobre a data da reunião.

Sete) O presidente quando impedido de comparecer numa reunião pode fazer-se representar na presidência por outro membro do conselho de administração ou por um sócio que não seja membro do órgão, mediante simples carta ou e-mail dirigida a quem o substituirá.

Oito) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presente ou representados todos os seus membros.

Nove) As deliberações do conselho de administração são tomadas por consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral que para o efeito deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação da sociedade será na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Em todo omissis neste estatuto regularão por disposições do Código Comercial na matéria das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, dois de Maio de dois mil e oito. —
O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

The Highlander Commercial Fishing Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas treze a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Piter Janes Fraser, Deon Johannes Heymans, Gerard Hendrik Kapp, Piter Henrik Muller, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de The Highlander Commercial Fishing Company, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem sua sede na cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode abrir ou encerrar outras formas de representação social no país ou no estrangeiro,

bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da sua escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício da actividade de pesca, processamento e comercialização de pescado e produtos afins;
- b) A prática de pesca desportiva, comercialização de troféus, produtos marinhos e seus derivados, dentro e fora do território nacional;
- c) Promover a exportação de produtos pesqueiros nacionais;
- d) Prestações de serviços, consultorias, agenciamento no domínio da pesca e investimentos directos ou participações no capital de outras sociedades, no país ou no estrangeiro, independentemente de objectos de tais sociedades.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas pertencentes aos sócios:

- a) Treze mil e duzentos meticais, equivalentes a trinta e três por cento do capital social, pertencentes ao sócio Piter James Fraser;
- b) Treze mil meticais, equivalentes a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio Gerard Hendrik Kapp;
- c) Treze mil meticais, equivalentes a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio Deon Johannes Heymans;
- d) Oitocentos meticais, equivalentes a dois por cento do capital social, pertencentes ao sócio Piter Henrik Muller.

ARTIGO SEXTO

Alteração de capital

O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes mediante deliberação social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos ficadependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência da sua aquisição.

Dois) O sócio que pretender ceder a totalidade da sua quota ou parte dela, a terceiros estranhos, deve comunicar à sociedade, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, declarando o nome do adquirente e as

demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o direito de preferência naquele prazo.

Três) No caso de, nem a sociedade e nem os sócios não cedentes, se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota, fá-lo-á livremente, considerando aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade pelos sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração e gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e tem as seguintes competências:

- a) Aprovar o balanço e o relatório de contas do exercício findo de cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da sociedade;
- c) Nomear, exonerar os gerentes e o director-geral;
- d) Fixar remunerações para os gerentes ou mandatários.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for convocada por qualquer dos sócios ou pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Convocatórias

As cessões da assembleia geral são convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou telefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias, salvo os casos em que a lei reserva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) Os amplos poderes de administração e gerência da sociedade são exercidos por um conselho de gerência composto por três membros, dos quais um por indicação da assembleia geral exercerá as funções de director-

geral.

Dois) A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo director-geral ou por um ou mais mandatários designados pelo conselho de gerência.

Três) Os membros do conselho de gerência podem ser ou não dispensados de prestar caução, com remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

Um) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos são necessárias duas assinaturas dos membros do conselho de gerência.

Dois) Os membros do conselho de gerência podem delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os limites de competências.

Três) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer empregado a sua escolha.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou interdição

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continua com os representantes ou herdeiros legais do falecido os quais, sendo mais de um, devem nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil pode ser pedida a nomeação judicial de representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço de contas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados, são fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e subscrito para aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos, deduz-se a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada.

Três) A parte restante dos lucros é conforme a deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas, a título de dividendos ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais, criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito.

Dois) No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, são liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos são regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Matola, cinco de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bill Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e sete do livro de escrituras avulsas número vinte do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais, por se encontrar ausente o notário deste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, ao aumento de capital.

Que em consequência do referido aumento, alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de cento e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sobrinho Lemos Mafuca e a outra de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bill Sobrinho Mafuca.

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quatro de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lacerdónia Wildenress Trails And Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e cinco, lavradas de folhas dezoito verso a folhas oitenta e uma do livro de notas para escritura diversas número A traço cinco da Conservatória dos Registos do Dondo, a cargo do substituto do conservador Luís Banguê Jocene, foi constituída

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, entre José Maria Pereira Martins e Rosália Lima Timbe, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Lacerdónia Wilderness Trails And Safaris, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira e a sua duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Por deliberação dos sócios, poderá a sede social ser transferida ou a sociedade abrir e manter ou encerrar delegações, sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessários.

ARTIGO SEGUNDO

Tem por objecto o exercício das actividades ligadas ao turismo, nomeadamente turismo cinegético, safaris de caça e de laser e demais outras relacionadas, podendo ainda dedicar-se a qualquer outras, comercial ou industrial, depois de obter autorizações que forem exigidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, dividido em duas quotas uma de trezentos e sessenta mil meticais para o sócio, José Maria Pereira Martins e outra de quarenta mil meticais, para a sócia Rosália Lima Timbe.

ARTIGO QUARTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital social, mas poderão os sócios fazerem à sociedade os suplementos de que carecer nas condições a serem estabelecidas.

ARTIGO QUINTO

A cessão ou a divisão de quotas, título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios mas à estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência. Caso este, não desejar o uso do seu direito, o cedente poderá alienar livremente a sua quota a quem e como entender.

ARTIGO SEXTO

Na falência ou insolvência dum sócio, penhora, arresto, arrolamento, venda ou adjudicação judiciais dum quota poderá a sociedade amortizar a outra, com a anuência do seu titular nos termos a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade, bem com a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente ficam a cargo do sócio, José Maria Pereira Martins, desde já nomeado gerente.

ARTIGO OITAVO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e

contratos será necessário a assinatura do sócio gerente, sendo suficiente a assinatura de qualquer dos sócios ou de quem for encarregue, nos actos de mero expediente.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade permanente dum sócio, a sociedade não dissolve, mas continuará com outro sócio e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto agendado e, extraordinariamente, sempre que por necessário.

Parágrafo primeiro. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro. Parágrafo segundo. Os lucros a apurar depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para devidos aos sócios na proporção das quotas.

Parágrafo terceiro. As deliberações serão tomadas por consenso unânime e, havendo opiniões opostas inconciliáveis, será válida a do sócio com maior quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá nos termos previstos na lei e, nesse caso será liquidada nas condições que forem definidas em assembleia geral a ser convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o omissis será regulado pela lei das sociedades por quotas e outras disposições legais existentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos do Dondo, trinta de Abril do ano dois mil e oito. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Sub Zero, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e quatro verso a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Sebastian Shay Ahrens e Dettol Ngawaseke uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Sub Zero, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede, na Avenida Eduardo Mondlane no Bairro Vinte e Cinco de Junho, área do Conselho Municipal da Vila de Vilankulo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais delegações ou qualquer outra forma de representação.

Três) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais, a sociedade poderá criar sucursais ou outra forma de representação social.

Quatro) A representação da sociedade no país ou no estrangeiro poderá ser conferida a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e criadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivos:

- a) Instalações eléctricas;
- b) Montagem e manutenção de sistemas de frio;
- c) Venda de equipamento eléctrico;
- d) Acessórios;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias de actividade principal nos domínios de prestação de serviços e comércio desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de sessenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e correspondente à soma das quotas assim constituídas: Sebastian Shay Ahrens, com uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais do capital social; e Dettol Ngawaseke, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, do capital social

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Um) Os aumentos do capital social que no futuro se tornarem necessários a equilibrada expansão das actividades sociais, e as modalidades das respectivas realizações serão deliberados em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia designado por mútuo acordo dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de dez dias.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios por escrito, desde que especifiquem também o conteúdo da votação, sem que seja necessário a convocação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados excepto nos casos em que especificamente se estipule nos estatutos ou ainda, em que a lei exija.

ARTIGO OITAVO

Carecem de autorização escrita de todos os sócios:

A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e a constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade; a admissão de novos sócios em virtude de património da sociedade; a admissão de novos sócios em virtude de aumento do capital social; a fusão com outras sociedades, cisão e alteração de estatutos; a transferência ou desistência de concessões; a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Sebastian Shay Ahrens, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos aspectos e documentos.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes em pessoa de sua escolha, mesmo estranhos a sociedade.

Três) Em caso algum, porém, o administrador ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações sob pena de indemnização a sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade que em todo o caso, nulas e de nenhum efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados pelos empregados devidamente autorizados para isso por inerência de cargos que ocupam na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos lucros e dissolução

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da assinatura da escritura, e terminará em trinta e um de

Dezembro de cada ano e serão apresentadas a apreciação da assembleia geral, o balanço e contas de ganhos e perdas, acompanhadas de um relatório da situação comercial, financeira económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição dos lucros e perdas.

Três) Dos lucros líquidos da sociedade são destinados dez por cento para a constituição de um fundo de reservas até atingir cem por cento do capital social da sociedade e o remanescente, para dividendos aos sócios em função das quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se em casos e termos da lei e nas condições que os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

No caso de morte ou interdição de um dos sócios individual ou dissolução do sócio colectivo, a sociedade continuará com os restantes, sendo para a quota do ex-sócio a quem de direito, pelo seu valor nominal, dentro do prazo de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade poderá amortizar a quota nos casos seguintes:

Por mútuo acordo; Se a quota penhorada, for dada em penhor sem consentimento da sociedade;

Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal, dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, cinco de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Nija, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória das Entidades Legais na Beira:

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade por quotas denominada Nija, Limitada, constituída entre os sócios Nizete Maria da Conceição Pereira Isnard, natural do Búzi, de nacionalidade moçambicana e residente na Beira e Jacobus Fredrick Human, casado, natural da Zâmbia, de nacionalidade sul-africana e reside na zona de Mafambisse, no distrito do Dondo, matriculada sob o NUEL 100049791, cujos estatutos elaborados nos

termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, conforme as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Nija, Limitada, que regerá pelos presentes estatutos, pelo Regulamento do Licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na localidade de Mafambisse, distrito de Dondo-Sofala.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo da presente constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto o exercício de prestação de serviços nas áreas de contabilidade, auditoria, acessoria e consultoria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: vinte mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios Nizete Maria da Conceição Pereira Isnard e Jacobus Fredrick Human.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar à prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se este direito de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois à estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor à data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente transferir-l-a a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada aos restantes sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem à reunião ou que tenham assinado o aviso convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Nizete Maria da Conceição Pereira Isnard e Jacobus Fredrick Human, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura dos gerentes e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte ao outro sócio, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolvera serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Alberto José Zendera*.